COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 059/2025
Relator: Vereador Glêick Silva
Apresentado em 02/09/2025
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 059/2025.

VOTO/PARECER

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 059/2025, que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para os cargos de Professor e Monitor de Creche e dá outras providências, de autoria do Prefeito, Sr. Hugo Sérgio Batista.

O autor justificou, em síntese, que a proposição visa contratar servidores na área da educação, em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público, tendo em vista a ausência de profissionais para preencher os cargos vagos.

O projeto foi apresentado em Plenário e, na sequência, encaminhado para análise das Comissões.

É o necessário relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Resolução, verifico que se refere a matéria de competência municipal, pois legisla sobre assunto de interesse local, conforme reza o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana[1] e artigo 29, inciso I da Lei Orgânica Municipal[2].

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] **Art. 29.** Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Igualmente, o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal[3] e artigo 43, inciso IX da Lei Orgânica Municipal[4], de maneira excepcional, admitem a contratação de servidores públicos, de forma temporária, havendo, no entanto, 03 (três) requisitos a serem satisfeitos, quais sejam: determinabilidade temporal, temporalidade da função e excepcional interesse público.

In casu, ao apreciar a proposição legislativa, constato que o Município busca preencher número de vagas de professores e monitores de creche, em quantidade suficiente para dar continuidade aos serviços prestados aos cidadãos piresinos, restando configurado o atendimento do requisito do excepcional interesse público, uma vez que a ausência de professores e monitores, podem levar a uma situação de descontinuidade ou de não atendimento das demandas da educação. Nesse raciocínio, o Poder Executivo também atendeu ao comando alusivo à determinabilidade temporal, porquanto a duração do contrato a que se refere é de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Prosseguindo, no tocante à temporalidade da função, noto que os cargos citados são de caráter permanente. Porém, faz-se necessária a continuidade do serviço público em Pires do Rio, o que justifica a tomada da providência contida no bojo destes autos, já considerada, nesse momento, de interesse público excepcional.

Portanto, em análise meticulosa, vicejo a necessidade de apresentar duas **emendas substitutivas**, já que se tratam de cargos permanentes, com o intuito de que essa lacuna seja sanada, e seja evitada a política de sucessivos processos seletivos ou contratações por meio de credenciamento, garantindo-se ao Poder Executivo prazo razoável para organizar-se e deflagrar o respectivo certame, sendo imperiosa a emenda em relação ao prazo estabelecido. Outrossim, tenho por importante melhor assegurar o princípio da impessoalidade, com a realização de provas para provimento das vagas de ambos os cargos, garantindo-se, ademais, que profissionais em início de carreira e sem experiência possam concorrer às vagas.

Assim, tendo em vista a necessidade atual e iminente, considero razoável que a duração do contrato seja de 01 (um) ano prorrogável por igual

[3] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[4] **Art. 43.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

período, de forma a permitir a organização da Administração Pública para a realização de um novo concurso público. Logo, **no artigo 4º, *caput***, onde se lê:

> ***Art. 4º*** *A Seleção dos Profissionais de que trata a presente Lei se realizará através do Processo Seletivos Simplificado, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, observando-se as atribuições a serem desenvolvidas.*

Passará a ter a seguinte redação:

> ***Art. 4º*** *A seleção dos profissionais de que trata a presente Lei se realizará através do Processo Seletivo Simplificado, com prazo de validade de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, observando-se as atribuições a serem desenvolvidas.*

No mais, o § 2º, do mesmo artigo 4º necessita de emenda substitutiva, de tal sorte que onde se lê:

> ***§ 2º*** *A seleção dos candidatos ao cargo de professor se dará com a realização de provas e análise de títulos e a seleção dos candidatos ao cargo de monitor se dará por meio da avaliação de experiência profissional e títulos, cujos critérios, para ambos os cargos, serão estabelecidos pela administração pública municipal.*

Leia-se:

> ***§ 2°*** *A seleção dos candidatos ao cargo de professor se dará com a realização de provas e análise de títulos e a seleção dos candidatos ao cargo de monitor se dará por meio da realização de provas, podendo a experiência profissional constituir pontuação em fase própria, cujos critérios, para ambos os cargos, serão estabelecidos pela administração pública municipal.*

Repiso, em respeito à remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há impositiva necessidade de realização de um novo concurso público, no fito de abranger as vagas ociosas, uma vez que se trata de serviço prestado de forma permanente em um município, devendo-se impedir que o excepcional e transitório, torne-se ordinário, consignando que sucessivos projetos com mesmo objeto não terão esse requisito cumprido.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 059/2025, com emendas, nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Glêick José da Silva
Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.09.18 14:10:00 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, com emendas, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.09.18 14:10:36 -03'00'

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.09.18 14:11:10 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro